

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ARIANA ATHINA BENITES

**EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE
FAMÍLIA E NO DIREITOS DAS SUCESSÕES**

ARIANA ATHINA BENITES

**EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE
FAMÍLIA E NO DIREITOS DAS SUCESSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Moacir Junior
Carnevalle

Apucarana
2023

ARIANA ATHINA BENITES

**EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE
FAMÍLIA E NO DIREITOS DAS SUCESSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela banca examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Moacir Junior Carnevalle
Faculdade de Apucarana

Prof. Esp. Fernanda Freitas de Araújo
Faculdade de Apucarana

Prof. Esp. Luciano Aparecido Alves
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2023.

Agradeço e dedico este trabalho a minha mãe Elza Athina que me incentivou até seu último momento, para que eu terminasse o curso, sempre me apoiando e me ajudando de todas as formas, com muito amor e dedicação.

AGRADECIMENTOS

A Deus por minha vida, me fazendo ter força, coragem e persistência para não desistir.

Ao meu filho Murilo Athina Moreno por ter sido paciente, compreensivo e companheiro nos últimos 2 anos do curso.

Ao meu marido Robson de Souza Moreno por me ajudar no momento mais difícil e não me deixar desistir.

Ao meu orientador Moacir Junior Carnevalle por toda ajuda e paciência que teve com o meu trabalho.

A instituição, professores, em principal o professor Paulo Pavolack, que entenderam minha situação e me permitiram levar uma criança.

Aos meus amigos que sofreram junto nessa jornada, sempre ajudando e dando força um para o outro.

Aos professores do curso de direito que através de seus ensinamentos permitiram que hoje eu pudesse estar concluindo este trabalho.

“O Direito, a Justiça, possui o dever de acompanhar a realidade social, e não o de tentar vedar a realidade ou outorgar direitos pela metade. Fingir-se que não se enxerga a realidade não a faz desaparecer.”

Mariana Chaves

BENITES, Ariana Athina. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade no direito de família e no direito das sucessões**. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2023.

RESUMO

Através das mudanças dos costumes, surge um novo entendimento de família, a possibilidade na esfera jurídica de reconhecer a nova filiação, novos tipos de famílias, fazendo com que o ordenamento jurídico também admitisse a livre constituição familiar. Com essa pluralidade familiar, surge a multiparentalidade, distinguida pela multiplicidade de relações parentais, uma forma de preservar os vínculos construídos entre familiares afetivos, não necessitando desvincular a ligação biológica. Com a modernização das famílias e a necessidade de reformas jurídicas relacionada às famílias multiparentais, como fica a questão do direito sucessório quando houver o falecimento do filho antes dos múltiplos pais, ou ainda, como fica a guarda da criança? Com base nessa problemática, o objetivo geral do trabalho busca analisar as questões jurídicas como a divisão da herança caso o filho faleça antes dos múltiplos pais. Com base nesse questionamento, a situação traz interrogações no que diz respeito aos direitos e deveres quanto a multiparentalidade, uma vez que ainda carece de uma regulamentação específica sobre o assunto. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre a temática com base nos livros, artigos científicos obtidos no *Google Academic* com o intuito de esclarecer como está sendo discutido os direitos daqueles que convivem sob a forma da relação multiparental.

Palavras-chave: Família; Poder Familiar; Multiparentalidade; Direito de Sucessões; Efeitos Jurídicos.

BENITES, Ariana Athina. **The legal effects of multiparenthood on family law and inheritance law**. 57 p. Course Conclusion Work (Monograph). Law Degree. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2023.

ABSTRACT

Through changes in customs, a new understanding of the family has emerged, with the possibility in the legal sphere of recognizing new filiations, new types of families, making the legal system also admit the free constitution of families. With this family plurality comes multiparenthood, distinguished by the multiplicity of parental relationships, a way of preserving the bonds built between affective family members, without the need to detach the biological link. With the modernization of families and the need for legal reforms related to multi-parent families, what is the issue of inheritance rights when a child dies before multiple parents, or what about child custody? Based on this problem, the general aim of this work is to analyze legal issues such as the division of inheritance if the child dies before the multiple parents. Based on this questioning, the situation raises questions regarding the rights and duties of multiparenthood, since there is still a lack of specific regulations on the subject. A bibliographical and jurisprudential study was carried out on the subject, based on books and scientific articles obtained from Google Academic, with the aim of clarifying how the rights of those who live together in the form of a multi-parent relationship are being discussed.

Keywords: Family. Family Power. Multiparenthood. Inheritance Law. Legal Effects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	12
2.1 Conceito de Família.....	16
2.2 Poder Familiar	18
2.3 Parentesco	20
2.4 Filiação	21
3 CONCEITOS DE MULTIPARENTALIDADE.....	23
3.1 Efeitos do Reconhecimento da Multiparentalidade	24
3.2 Entendimento Jurisprudencial sobre a Multiparentabilidade	28
4 A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES E DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	33
4.1 Direitos Sucessórios	33
4.2 Direito a Alimentos.....	43
4.3 Direito a Guarda e Visitação.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Por meio do progresso do instituto da família, acabou sendo trazida a possibilidade, na esfera jurídica, do Estado reconhecer o novo estado de filiação. Antes da Constituição Federal de 1988, haviam diferenças entre filhos, sendo que eles eram divididos entre legítimos e ilegítimos. Porém, a família na sociedade contemporânea vem adotando novos formatos, novos tipos de famílias, fazendo com que o ordenamento jurídico também admitisse a livre constituição familiar. Com essa pluralidade familiar, tem-se as famílias restauradas, nas quais se examinam diversos vínculos parentais, biológicos e, especialmente, afetivos.

Surgem então as filiações socioafetivas com base no afeto, buscando um novo caminho, a felicidade, pois compreendem um outro estado de família, além daqueles vínculos biológicos. A importância e o reconhecimento do afeto atualmente se tornam incontestáveis, pois demonstram um sentimento essencial à vida como um todo do ser humano, como um exemplo dessa forma de relações de filiação pautadas no afeto, pode-se citar a adoção.

Nessa concepção, a parentalidade socioafetiva trouxe a possibilidade da multiparentalidade, distinguida pela multiplicidade de relações parentais, que representa uma forma de preservar os vínculos construídos entre familiares afetivos, não havendo a necessidade em desvincular a ligação biológica. Significa uma opção de tutela jurídica em situações em que a isenção de um dos vínculos parentais ocasione danos irrecuperáveis para as partes envolvidas, sobretudo, no caso de separação familiar ou na constituição de famílias refeitas. O ordenamento jurídico brasileiro tanto no aspecto doutrinário como jurisprudencial acabou reconhecendo e conferindo certa garantia jurídica àqueles que convivem em situação de multiparentalidade. Entretanto, ainda existem falhas quando se trata de uma previsão legal mais específica acerca do assunto, apresentando lacunas à proteção de todos os direitos daqueles que se encontram em uma relação multiparental.

Diante disso, o trabalho tem sua problemática atrelada à modernização das famílias e a necessidade de reformas jurídicas relacionadas às famílias multiparentais. A partir disso surge a seguinte pergunta: como fica a questão do direito sucessório quando houver o falecimento do filho antes dos múltiplos pais, ou ainda como fica a guarda da criança? Com base nessa problemática, o objetivo geral do trabalho se

concentra em analisar as questões jurídicas como a divisão da herança caso o filho faleça antes dos múltiplos pais. Ainda com base no questionamento apontado, a situação é cercada por interrogações no que diz respeito aos direitos e deveres relativos à multiparentalidade, uma vez que ainda carece de uma regulamentação específica sobre o assunto. É então que reside a importância da pesquisa, que se torna essencial no sentido de esclarecer como estão sendo discutido os direitos daqueles que convivem sob a forma da relação multiparental.

Assim sendo, este trabalho está constituído em quatro (04) capítulos, que consistem, inicialmente de uma breve reflexão acerca da evolução da família, mencionado seu conceito através de autores, bem como conceitos que cerceiam o tema como o poder familiar, o parentesco e a filiação, assuntos relevantes no que diz respeito à família. No capítulo seguinte, discorreu-se sobre os efeitos e o entendimento jurisprudencial acerca da multiparentalidade. O capítulo final do trabalho, debruçou-se na multiparentalidade no direito de sucessões e direito de família, a fim de buscar qual é o entendimento de autores renomados quanto a esse assunto sendo de extrema importância para o trabalho pretendido.

2 BREVE EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A constituição da família remonta desde o início da humanidade, função de extrema relevância na existência do ser humano, por transmitir não apenas modelos de condutas, mas englobando uma cadeia de sentimentos, simbolizando, desta forma, a maneira pela qual o indivíduo vem a demonstrar uma relação com o meio em que habita. No princípio das civilizações, o grupo familiar incidia em um relacionamento entre os membros de um mesmo clã ou mesmo povo, não havia individualidade nas relações.

O desenvolvimento do aspecto jurídico familiar teve seu início na Roma. O direito romano proporcionou uma base peculiar, fazendo com que a identidade jurídica, religiosa e econômica tivesse uma autoridade suprema de um chefe.¹ O embasamento da família no direito romano e grego, nos períodos da Idade Antiga e da Idade Média, não tinha suporte no afeto natural, mas antes adotava a religião como a base central da família antiga, considerada mais uma sociedade religiosa do que uma relação natural. Em Roma, a família era constituída sob o sistema da autoridade e abarcava aqueles que estavam subjugados. O *pater* era considerado o chefe político, sacerdote e juiz, tendo o poder de ordenar. Ele era responsável por comandar, além de presidir o culto dos deuses, bem como a justiça. Em relação aos filhos, ele detinha o poder do direito de vida e de morte, impondo pena corporal, podendo vender sua prole e até mesmo tirar sua vida se fosse conveniente, ou seja, o *pater* exercia o poder total sobre o patrimônio familiar.² De modo a contribuir com o exposto, Ramos afirma que:

A família, no direito romano, que tanto influenciou a família ocidental, caracteriza-se por ser rigidamente patriarcal e por constituir um agrupamento que goza de relativa autonomia em relação ao Estado. O Estado Romano não interferia nas questões surgidas no seio da família. No direito romano, a estrutura familiar era baseada num modelo essencialmente patriarcal, tendo como figura principal da família romana o *pater familias*, enfeixando em suas mãos todos os poderes necessários à boa manutenção da família.³

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 26.

Em relação à mulher, ela estava totalmente subordinada à autoridade marital, não possuindo nenhum tipo de autonomia ou vontade própria, passava da qualidade de filha à de esposa, sem mudança alguma na sua competência, sendo que ainda não detinha direitos próprios. Em se tratando de adoção, quando uma criança era adotada, esta não poderia retornar à sua família de origem. Ser adotado significava uma correspondência à emancipação, para ter capacidade de fazer parte da nova família era preciso estar apto a interrupção da família antiga, devendo se libertar de sua religião natural.⁴

Na Idade Média, após a reforma religiosa, o matrimônio começou a ser entendido como um contrato instituído entre o casal, oportunizando maior capacidade à mulher e aos filhos que surgiram dessa união. Isso permitiu que as relações sociais fossem mais demarcadas, sendo que a posição preenchida pela mulher se tornou objeto de debates, embora tivesse ainda que desempenhar a função de submissa ao patriarca da família, cuja obrigação era zelar pela casa e seus filhos.⁵ Complementarmente, Ramos disserta:

O direito romano não chegou a conhecer o instituto da maioridade, pelo qual, no direito moderno, o filho, ao atingir uma idade determinada, desvincula-se do pátrio poder. Com o tempo, as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos, e, a partir do século IV, com o Imperador Constantino, a concepção cristã da família passou a exercer grande influência no direito romano, prevalecendo preocupações de ordem moral.⁶

Com o passar dos tempos, na Idade Contemporânea, a família moderna se contrapõe aos moldes antigos quanto sua formação, função e atuação dos pais e dos filhos. A família está direcionada aos vínculos afetivos, fundado na fraternidade, na igualdade e no amor. Com o progresso pós-romano, a família adquiriu apoio do direito germânico, trazendo a espiritualidade cristã, diminuindo o grupo familiar aos pais e filhos, além de admitir uma característica sacramental.⁷

No Brasil, o progresso da concepção de família ocorre tempos depois sob a influência da família romana, especialmente quanto a definição de patriarcado, empregado na época do Brasil Colonial e Brasil Império, no qual a família era formada

⁴ PEREIRA, op. cit.

⁵ Ibid.

⁶ RAMOS, op. cit. p. 27.

⁷ GONÇALVES, op. cit.

com fundamentos religiosos. A legislação brasileira (Ordenações Filipinas) dava conhecimento da necessidade de anuência paterna para o casamento. O Código Civil de 1916 trouxe mudanças importantes à família, entretanto, manteve a ideia patriarcal determinada durante anos.⁸

O Código Civil de 1916 previu o casamento como a única maneira de família, sendo que havia a intitulada família matrimonial, com aspecto patriarcal, havendo uma única ordem, patrimonializada, e pátrio poder sobre os filhos. Classificava-se inegável como indissolubilidade familiar e o casamento uma acepção patrimonial, seu regime oficial era o da comunhão universal de bens.⁹ Ramos explica que:

Pelo Código Civil de 1916, a mulher, ao se casar, tornava-se relativamente incapaz, passando a ser assistida pelo marido nos atos da vida civil. Ao marido competia a chefia da sociedade conjugal, com a atribuição de estabelecer o domicílio conjugal, administrar o patrimônio familiar, neste compreendidos os bens do casal, além de reger a pessoa e os bens dos filhos menores, na medida em que detinha, com exclusividade, o pátrio poder. A estrutura jurídica da família em muito se aproximava da família romana. Os direitos concedidos à mulher casada tinham cunho protecionista e lhe atribuíam nítido caráter de inferioridade na sociedade conjugal.¹⁰

Esse código era considerado um modelo patriarcal e hierarquizado, pautado no matrimônio e no pátrio poder. A sociedade olhava para a família como uma tradição, sempre atrelada aos aspectos patrimoniais bem como à sucessão dos bens familiares. Contudo, a família caminha juntamente com a sociedade, e com isso necessita de mudanças com o passar do tempo. Sendo assim, Yagodnik explica que “tendo em vista a influência exercida pela sociedade e o seu avanço inevitável, a família precisou avançar também, adquirindo novos conceitos e valores”.¹¹

Após o advento do Código Civil de 1916 houve um progresso da família em outras constituições que vieram logo após ele. Um exemplo é a Constituição de 1934, pioneira quanto à defesa da instituição da família, que traz em sua redação a obrigação do Estado em proteger as famílias cuja quantidade de filhos fosse

⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. rev. atual. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-Book. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 maio. 2023.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁰ RAMOS, op. cit. p. 28.

¹¹ YAGODNIK, Esther Beenayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiares na efetivação do acesso à justiça, p. 52. In: MEZZAROBBA, Orides, et al. (Org.). **Direito de família**. Coleção Conpedi/Unicuritiba. v.7, 1 ed. Curitiba: Clássica, 2014.

numerosa, e ainda incentivou a indissolubilidade do casamento.¹² Com a Constituição de 1937 houve igualdade quanto aos filhos naturais e legítimos atribuindo assistência à infância e à juventude pelo Estado. Enquanto a Constituição de 1946 sustentou o pensamento do casamento ser indissolúvel, contudo, trouxe a equiparação do casamento civil ao religioso, circunstância esta conservada na Constituição de 1967.¹³ Ramos afirma que:

Tratava-se de uma família hierarquizada, chefiando o marido a mulher e os filhos, no exercício do poder marital e do pátrio poder. Os filhos, enquanto menores, *sujeitavam-se* ao pátrio poder, dispensando-lhes a lei civil proteção traduzida nos deveres inerentes ao pátrio poder. A esposa, somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, deixou de ser relativamente incapaz e detinha o poder doméstico, que lhe conferia um papel pequeno na sociedade familiar.¹⁴

Com as alterações nas Constituições, surgiu a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) trazendo diversas inovações, como a dissolução da relação matrimonial e a modificação do regime de bens para o da comunhão parcial de bens. A Constituição Federal de 1988, trouxe o reconhecimento de outras composições familiares, podendo mencionar união estável e a família monoparental.¹⁵ Com as legislações existem a igualdade em relação aos direitos entre o marido, mulher e os filhos.

Devido a esse novo formato dos cônjuges, surgem os conflitos sociais tornando motivos para o divórcio. Contudo, surgiram também as consideradas uniões livres consentidas perante a sociedade e normatizadas, fazendo com que a unidade familiar, tanto na esfera jurídica quanto social, não é projetada principalmente pelo casamento.¹⁶ Além da Constituição Federal de 1988 trazendo as mudanças no aspecto familiar, pode-se ainda elencar a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), outorgando ao filho, anteriormente considerado como produto diante do poder paterno, a posição de peça fundamental no processo educacional. Há ainda, a regulamentação da adoção, pautado na Constituição, no qual passou a garantir maior desenvolvimento da criança, tanto na família natural, como família substituta.¹⁷

¹² MALUF; MALUF, op. cit.

¹³ MALUF; MALUF, op. cit.

¹⁴ RAMOS, op. cit. p. 28.

¹⁵ TARTUCE, op. cit.

¹⁶ GONÇALVES, op. cit.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-Book. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 24 maio. 2023.

Com as diversas alterações sociais, a família passou a obter um novo formato, recebendo nova identidade, devido aos valores que também foram alterados ao decorrer do tempo. Com essa nova realidade, as famílias modernas apresentaram uma reconfiguração, dado que o domínio do genitor diminuiu com o passar do tempo, e genitora saiu do lar para competir no mercado de trabalho. Dada essa alteração nas relações familiares, a sociedade sofreu novas transformações, onde a mulher com sua aptidão, acabou influenciando de maneira mais positiva em um mercado de trabalho altamente competitivo.¹⁸ Yagodnik observa que:

No Brasil, seguindo a proposta de proteção da dignidade humana determinada pela Constituição Federal de 1988, o advento do Código Civil de 2002 e as alterações por ele fixadas, pois já existentes na realidade social, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – e o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.841/03, fazem da família hoje um núcleo descentralizado, democrático e baseado na solidariedade familiar.¹⁹

Com as alterações supracitadas, tem-se como resultado uma ruptura do modelo antigo da entidade familiar, saindo do poder patriarcal para uma concepção mais livre, como verificado nos dias atuais, seja a partir do crescimento de uniões estáveis, da redução de casamentos religioso ou de uma mulher mais engajada no mercado de trabalho, tendo, como consequência, uma maior participação no núcleo familiar, marchando para uma remodelagem de vários moldes determinados pela sociedade com o passar dos tempos.

2.1 Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe aos cidadãos uma série de direitos fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, tornando-se como um dos valores imprescritíveis para se estabelecer uma sociedade livre e justa, garantindo que o fundamento da sociedade é a família, e com isso, faz jus a proteção do Estado. A partir disso, Madaleno evidencia que:

Atualmente a família vem a ser um sistema onde seus componentes estão em total interação e interdependência, cada membro deve ter garantida sua satisfação, seu bem estar e o desenvolvimento de sua

¹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. V. 6. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁹ YAGODNIK, Esther Beenayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiares na efetivação do acesso à justiça, p. 52. In: MEZZAROBBA, Orides, et al. (Org.). **Direito de família**. Coleção Conpedi/Unicuritiba. v.7, 1 ed. Curitiba: Clássica, 2014.

personalidade, mas também não deixa de ser uma instituição social, com normas jurídicas que definem os direitos e deveres de cada um e que a sociedade deve garantir.²⁰

A definição de família engloba novos formatos, possuidores de responsabilidades e especialidades variadas, afinal, existem diversas divisões familiares, abarcando determinadas particularidades na sua formação conforme as mudanças no meio social. Conforme o artigo 226 da Constituição Federal de 1988²¹, a família é reportada como plural, mesmo aquelas constituídas através do matrimônio, cita a união estável e a família monoparental.²²

Carlos Roberto Gonçalves comenta que o Código Civil de 2002, apresentou uma nova ideia sobre a família, trazendo a equidade entre os cônjuges e os companheiros, a mesma equidade entre os filhos, estabeleceu o poder familiar, porém com igualdade para ambos os genitores (pai e mãe), e ainda concebeu a família quanto a união estável, ou seja, despontou um novo período do direito de família e, logo, do casamento com base no consentimento das distintas maneiras familiares, que, são do mesmo modo capazes de compor o núcleo familiar e obter a proteção do Estado.²³ Baseada nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, Christiane Torres de Azeredo tem o seguinte posicionamento:

A promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 começou a desconstituir a ideologia patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial, e trouxe em seu texto princípios importantes relacionados à família, como a dignidade da pessoa humana, bem como o valor jurídico dado à afetividade e à solidariedade familiar. Somado a isso, cuidou de

²⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rof. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 3 ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 13058/2014 (Lei de Guarda Compartilhada e Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 21.

²¹ Art. 226CF/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

²² TARTUCE, op. cit.

²³ GONÇALVES, op. cit.

capítulos específicos relacionados à família, à criança, ao adolescente, além da igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres.²⁴

Trazer uma definição exata sobre o termo “família” vem a ser um desafio, pois, como verificado, através dos doutrinadores mencionados acima, não há um consenso exato, e ainda, a expressão ‘família’ pode vir a mudar em detrimento dos progressos sociais e culturais suportados pela sociedade.

2.2 Poder Familiar

A expressão "poder familiar" na esfera jurídica brasileira foi adicionada ao Código Civil de 2002, sendo que anteriormente o Código Civil de 1916 o tratava como "pátrio poder", nesse sentido, o poder familiar era centralizado somente ao pai, o poder paterno, assegurando, especialmente, seu exercício ao pai, marido, enquanto a mãe era tida como uma auxiliadora no seio familiar. De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5º, inciso I, e 226, §5º²⁵, existe a capacidade do poder familiar ser desempenhados por ambos os progenitores, de forma igualitária, banindo o antigo direito absoluto e autoritário executado pelo pai. O poder familiar tornou-se um instituto designado ao resguardo e guarda relacionado ao filho menor e estando mais sob autoridade do pai em relação a todos do seio familiar.²⁶

O poder familiar pode ser esclarecido como conjunto de direitos e obrigações relacionados à pessoa e aos bens do filho menor que esteja emancipado, exercido tanto pelo pai ou mãe, em uniformidade de condições, para que tenham a capacidade de dar cumprimento aos encargos que a lei impõe, estando sempre pautado no interesse e o cuidado do filho.²⁷ Para Flávio Tartuce, o poder familiar é uma consequência da relação jurídica de filiação, compondo o poder desempenhado pelos

²⁴ AZEVEDO, Christiane Torres de. **Abandono afetivo**: a não observância ao dever de convivência. 2018. 106 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018, p. 32. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/203/1/Christiane%20Torres%20de%20Azeredo.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2023.

²⁵ Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226CF/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...].

²⁶ GONÇALVES, op. cit.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

pais relacionado aos filhos, na concepção de família democrática, das regras de cooperação familiar e de relações fundadas especialmente no afeto.²⁸

No casamento civil há uma sequência de direitos e deveres pertencentes aos pais, desde alimentos, a educação, a guarda, proteger os filhos, e ainda, mecanismos suficientes e imprescritíveis para seu desenvolvimento psicológico e físico. Com isso, o poder familiar não está somente atrelado à existência de casamento civil, mas apenas da filiação. Desse modo, os filhos decorridos de famílias constituídas de união estável e da monoparental precisam estar sob guarda do poder familiar preenchido pelos seus referentes pais.²⁹

O Estado tem a preocupação em certificar a proteção e a segurança apropriada para gerações futuras, afinal, essas crianças serão a futura sociedade do país. Por conseguinte, o Estado confere aos genitores o poder familiar, com a finalidade de zelar e assegurar o futuro de seus filhos.³⁰ O poder familiar tem como característica o *múnus público* que vem a ser a concepção de papel correlativo a um cargo privado, é um poder-dever, estando em uma situação mediadora entre o poder e o direito subjetivo. Com isso, torna-se irrenunciável sendo que os genitores não tem como se abdicar, sendo ainda inalienável, em decorrência de não ter a capacidade de ser designado a outras pessoas.³¹

Ao mencionar o assunto sobre poder familiar, este por sua vez está ligado às relações entre pais e filhos, o que anteriormente, este poder era absoluto da figura do pai, com obrigações e determinações unilaterais, não havendo participação da figura materna. Com o passar das décadas, a sociedade e o aspecto jurídico acabaram modificando essa relação, trazendo a igualdade quanto autoridade entre os membros da família. São direitos e deveres que buscam satisfazer os interesses da família, ligados no convívio familiar de forma afetiva.

2.3 Parentesco

O parentesco incide na relação jurídica instituída entre pessoas com a mesma ascendência biológica, entre cônjuge, companheiro, parentes do outro e ainda,

²⁸ TARTUCE, op. cit.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

³⁰ Ibid.

³¹ DINIZ, Maria Helena, op. cit.

peças que possuem uma ligação civil. O conjunto de medidas legais das relações entre peças, possui sistema obrigatório, em todas as hierarquias, o casamento, forma o direito parental, desenvolvendo grande sentido no direito de família. Os tipos de parentesco estão previstos no artigo 1.593³² do Código Civil.³³

Desse modo existem três tipos de parentesco: natural, por afinidade e civil conforme disposto no artigo 1.593 do Código Civil. O parentesco natural, também designado de consanguíneo, relaciona-se às peças que derivam da mesma origem. Existe uma divisão do parentesco natural em matrimonial, quando originário do casamento, enquanto o extrapatrimonial está ligado na união estável ou possíveis relações casuais ou concubinárias.³⁴

Por outro lado, o parentesco por afinidade determinado no artigo 1.595 do Código Civil³⁵, faz menção de que a ligação que se forma entre um cônjuge/companheiro e os parentes do outro parceiro. Relevante comentar que precisa verificar que apenas ocorre afinidade o matrimônio legítimo e a união estável, restringindo-se aos ascendentes, e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, de acordo com o artigo 1.595, §1º, do Código Civil³⁶. Em se tratando na linha reta, o parentesco por afinidade não é eliminado com a decomposição do casamento, previsto no artigo 1.595 o §2º do Código Civil³⁷. Desse modo, as figuras de sogro e sogra, genro ou nora ainda permanecem atrelados ao parentesco por afinidade que, mesmo havendo dissolução do casamento, ainda se mantem as proibições matrimoniais.³⁸

Ao parentesco linha colateral ou transversal traz o artigo 1.591 e artigo 1592 do Código Civil³⁹. Em se tratando de linha reta, considera-se os ascendentes ou descendentes. A ascendência possui duas conexões de parentesco sendo a linha

³² Art. 1.593 CC/02: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002** – institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

³³ TARTUCE, op. cit.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁵ Art. 1.595 CC/02: Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

³⁶ Art. 1.595CC/02: Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

³⁷ Art. 1.595 CC/02: Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

³⁸ DINIZ, op. cit.

³⁹ Art. 1.591 CC/02: São parentes em linha reta as peças que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592 CC/02: São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as peças provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

paterna e a materna, separando-se sucessivamente, com isso é designada de árvore genealógica.⁴⁰ Na linha colateral ou transversal são considerados os tios, sobrinhos, primos e irmãos, até o quarto grau, após existe certo desaparecimento na questão da solidariedade e o afeto não havendo tanta relevância para consistência de direito.⁴¹

Os artigos supracitados trazem as espécies de parentesco, porém, existe o reconhecimento da paternidade socioafetiva que mesmo não havendo ligações de sangue, tem-se vínculos de afetividade, considerados de suma importância diante da sociedade e também para o sistema jurídico como será discorrido no capítulo seguinte sobre 'Multiparentalidade'.

2.4 Filiação

O termo filiação trouxe modificações quanto ao vínculo entre filhos e pais, incidindo consanguinidade, ou outro tipo de origem. Veio a compreender outras possibilidades aptas de ter vínculo entre pais e filhos, como por exemplo, pais socioafetivos, sendo adotada pelo Código Civil de 2002, no qual os filhos não sofreram discriminação devida sua origem. A questão sobre filiação vem a ser o elo existente entre pais e filhos, a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau, contudo, tem-se a capacidade de ser uma relação socioafetiva quanto aos pais ou filhos adotivos ou oriundos de inseminação artificial.⁴²

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §6º⁴³, traz a equidade integral entre os filhos, não permitindo distinção entre filiação. Como resultando, tem-se a filiação como um estado. Os fatos que procuram a sua alteração, reconhecimento ou indeferimento, consideram-se pleitos de estado. A expressão filiação vem a ser a relação entre os pais e filhos, tanto em situação de adoção que compreende afetividade como em consanguinidade.⁴⁴

⁴⁰ GONÇALVES, op. cit.

⁴¹ Ibid.

⁴² TARTUCE, op. cit.

⁴³ Art. 227 CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. V. 6. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

A filiação pode ser qualificada em matrimonial, que aparece do encontro de pessoas unidas por casamento legal, anulado ou nulo, ou depois do nascimento do filho, ou pode ser considerada aquelas que surgem de relações extramatrimoniais, sucedido de indivíduos que estão impedidas de contrair casamento bem como aqueles que não desejam se casar.⁴⁵ Essas modificações acabam refletindo no reconhecimento dos laços de parentalidade, conduzindo ao aparecimento de novas definições e de um novo vocabulário para compreender a realidade atual quanto a filiação social, socioafetiva, entre outras, como ocorreu com o conceito familiar, assim, a filiação passou a ser analisada pela existência do vínculo afetivo paterno-filial.⁴⁶

Assim, a família atrelada ao casamento, sendo a única maneira de legalização, que passou a ser mudada com a introdução da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei do Divórcio (Lei nº. 6.515/1977) trazendo certas facilidades a dissolução do matrimônio, e seguinte, a formação de novas estruturas familiares, colaborando significativamente para o progresso do conceito de família e para o de filiação. Pode-se ainda citar o Código Civil atual possibilitando ao organismo familiar obter um tratamento mais significativo, agregando todos membros da família, amparando os direitos individuais e coletivos.

Com isso a definição de filiação se expande, criando relações jurídicas e obrigações de acordo com as diversas concepções familiares.⁴⁷ O que se entende que tanto o conceito familiar como filiação incidiram grandes alterações, despontando a solidariedade, o afeto, sendo um componente basilar nas entidades familiares, vindo a estabelecer os vínculos parentais, o que demonstra um processo transformador na sua maneira de pensar e enxergar na sociedade e no aspecto jurídico.

⁴⁵ DINIZ, op. cit.

⁴⁶ DIAS, op. cit.

⁴⁷ TARTUCE, op. cit.

3 CONCEITOS DE MULTIPARENTALIDADE

A Constituição Federal de 1988 retrata as necessidades da pessoa humana, trazendo certos princípios como a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e, sobretudo, a afetividade no ambiente familiar. A família multiparental é definida por um pluralismo de relações parentais, em detrimento da conciliação de vários quesitos de filiação, tendo origem em várias situações, podendo surgir em muitos casos, na reorganização afetiva de um casal, no qual podem ter filhos decorrentes de casamentos ou uniões anteriores. Nesse aspecto a Multiparentalidade retrata um novo entendimento no núcleo familiar, trazendo um formato de família reconhecido pelo Código Civil, ao contrário do Código de 1916, antiquado por haver uma intensa hierarquização quanto as relações familiares, sobressaindo o patriarcalismo, o reconhecimento da filiação era limitado apenas ao aspecto biológico.⁴⁸

A multiparentalidade, por surgir da reconstrução afetiva entre casais e terem filhos de relacionamento anteriores, mesmo sendo uma realidade na sociedade, a multiparentalidade ainda não possui regulamentação específica que traz seus direitos e deveres, tendo validado somente no aspecto jurisprudencial e doutrinário.⁴⁹ Importante comentar que a Multiparentalidade, teve a necessidade de ser recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 2002 e Constituição Federal de 1988, com o objetivo de reconhecer a filiação por casais homoafetivos, pelo fato de haver filhos biológicos ou adotivos, e anteriormente, fazia parte somente no registro da criança um genitor ou genitora, tendo como consequência, a exclusão do outro genitor em fazer parte conjunta na filiação.⁵⁰ Por esse motivo, Vieira realça que:

A conceituação da multiparentalidade como a existência de mais de dois vínculos na linha ascendente de primeiro grau, ou seja, deve haver uma terceira pessoa a figurar como pai ou mãe. Defende-se essa posição tendo em vista que a adoção por casais homossexuais não configura uma hipótese de múltiplas figuras parentais. Há, no

⁴⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁵⁰ LEITE, Jucélia Barbosa; MURTA, Diego Nobre. Multiparentalidade: possíveis efeitos do seu reconhecimento no ordenamento jurídico nacional. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 2017. Disponível em: Disponível em: < <https://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335471-multiparentalidade-possiveis-efeitos-do-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-nacional>> Acesso em: 25 maio. 2023.

caso, biparentalidade, mesmo sendo ela exercida por pessoas do mesmo sexo.⁵¹

A multiparentalidade pode ser entendido tanto no aspecto amplo ou estrito. Enquanto a multiparentalidade *lato sensu* incide no reconhecimento, pelo Direito, do indivíduo obter mais de uma ligação parental, paterna ou materna. Para adquirir sua forma é satisfatório que se tenha dois pais ou duas mães, o que abrange não somente as disposições multiparentais que, por ocasiões e embasamentos diferentes, compreendam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, ou, como Schreider considera, apenas em casos “de biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero se afigura, a rigor, inaplicável. É nessa acepção ampla que o fenômeno costuma ser estudado no Brasil”.⁵²

Em se tratando da multiparentalidade restrita, compreende-se como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa. O termo estaria protegido das eventualidades em que o indivíduo possua três ou mais vínculos parentais, não abarcando, assim sendo, a dupla paternidade ou maternidade sem a companhia do terceiro ascendente, que implicaria no formato de mais de dois vínculos parentais. Schreider afirma que “tal acepção se revela mais adequada ao significado das expressões multiparentalidade e pluriparentalidade, cujos prefixos exprimem noção de *muitos*, em contraposição à biparentalidade”.⁵³ Assim, a multiparentalidade é considerada a construção de ligações de filiação relacionadas com mais de duas pessoas, com a capacidade de incidir simultaneamente ou de forma sucessiva no tempo.

3.1 Efeitos do Reconhecimento da Multiparentalidade

A validação da Multiparentalidade finda a uma parentalidade imperando sobre a outra, não considerando sua origem, biológica ou afetiva, contendo peso igualitário. Mesmo com certa oposição anos atrás por alguns doutrinadores jurídicos, a Multiparentalidade passou a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal,

⁵¹ VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **Revista Curso Direito UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015, p. 90. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br>. Acesso em: 10 jun.2023

⁵² SCHREIDER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 851. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/16480>. Acesso em: 22 maio. 2023.

⁵³ Ibid.

tornando-se, um símbolo quanto ao progresso no ambiente jurídico no que diz respeito à filiação.⁵⁴

A multiparentalidade incide na possibilidade de haver o reconhecimento da filiação afetiva incorporada à sustentação da filiação biológica, dando legitimidade a existência das duas maneiras de parentalidade, com base nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, especialmente no princípio da afetividade e da convivência familiar, entendido como uma condição humana.⁵⁵

O reconhecimento da multiparentalidade é realizável com fundamento em uma análise quanto aos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente, da liberdade de desconstituição, da solidariedade familiar, juntamente com outros e de princípios que dão suporte a multiparentalidade e filiação. Contudo, o desembargador Saulo Versiani Penna, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, juntamente com Deborah Nayara alega que a Constituição Federal de 1988 não aborda explicitamente esse assunto, sendo que a socioafetividade é protegida e seus efeitos, pelos princípios explícitos ou implícitos de forma geral. Mesmo havendo decisões jurisprudenciais reconhecendo a multiparentalidade, implicações e de seus efeitos, persiste uma insegurança jurídica por não haver uma norma reguladora quanto ao assunto.⁵⁶

A Constituição Federal de 1988 permitiu a livre (des)constituição das espécies de famílias, deixando margem para que as famílias reconstituídas tenham a possibilidade de múltiplas ligações parentais de pessoas, no qual compreendem crianças, adolescentes entre outros ligados a família, que convivem uma realidade diária desses novos tipos familiares, compreendendo a figura do pai e mãe como novos enfoques parentais socioafetivos, sem, perder o elo com seu pai/mãe biológico.⁵⁷ O reconhecimento da multiparentalidade se consagrou com a Constituição

⁵⁴ CASSETTARI, op. cit.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ IBDFAM – Instituto Brasileiro Direito de Família. Família decorrente do fenômeno da multiparentalidade é uma realidade incontestável, afirma desembargador do TJMG. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**, ed. 21. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6398/%E2%80%9CFam%C3%ADlia+decorrente+do+fen%C3%B4meno+da+multiparentalidade+%C3%A9+uma+realidade+incontest%C3%A1vel%E2%80%9D,+afirma+desembargador+do+TJMG>. Acesso em: 10 jun 2023.

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.4, n. 2, abr-jun,2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 04 jun. 2023.

Federal de 1988 em seu artigo 227 § 6º⁵⁸, ao estabelecer o princípio da igualdade entre os filhos, proibindo qualquer tipo de discriminação entre os filhos, independentemente da origem da filiação, em conformidade com o Código Civil de 2002 no artigo 1.593⁵⁹, sendo que o parentesco seja ele natural ou civil, mesmo não havendo uma legislação específica sobre o assunto.⁶⁰

Entretanto, mesmo havendo reconhecimento da multiparentalidade não há que se falar de o pai biológico não cumprir com suas obrigações e deveres para com o filho, declarando que existe uma relação paterno-filial com terceiro, ou ainda, que a paternidade biológica venha justificar a relação socioafetiva. Assim, em situações em que o filho sustenta uma ligação paterno-filial com ambos os pais, não tem como regular o registro da paternidade socioafetiva com a interrupção da paternidade biológica, precisando acolher a pluralidade em determinados casos.⁶¹

Diante dessa situação o Superior Tribunal de Justiça da Quarta Turma T4 em 2018 reconheceu ação de investigação de paternidade, mesmo havendo ligação de paternidade socioafetiva, pois o que se buscava era trazer à baila a verdadeira origem biológica da pessoa, para poder registrar civilmente sem excluir a figura do pai socioafetivo, e ao mesmo tempo trazer todos os efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais relacionados a filiação.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, haja vista que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem qualquer restrição em face dos pais, não se havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica

⁵⁸ Art. 227 CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁵⁹ Art. 1.593 CC/02: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁶⁰ DIAS, op. cit.

⁶¹ GONÇALVES, op. cit.

da pessoa. 2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. 3. Agravo interno a que se nega provimento.⁶²

Dessa forma, multiparentalidade vem a ser uma ação irrevogável e indisponível. Contudo, para seu reconhecimento é necessário haver determinados requisitos tais como: a) legitimidade exclusiva do filho, pois somente desse modo, pode solicitar o direito de alcançar o conhecimento da ligação seja biológica ou afetiva; b) demonstração do vínculo de afetividade entre pais e filhos, biológicos ou socioafetivos, levando em consideração os princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988.⁶³ É entendido o reconhecimento da união estável não somente pelo Supremo Tribunal Federal, mas também consta no artigo 1723 do Código Civil de 2002, realizando uma interpretação juntamente com os princípios disposto no Constituição Federal de 1988. Nesse aspecto Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald comentam que as relações familiares estão sendo norteadas por vários modelos, diferentes nas perspectivas espaço-temporal, querendo acolher as expectativas da sociedade e as necessidades de forma geral.⁶⁴

Proporcionar o reconhecimento da parentalidade, seja ela genética ou socioafetiva, é considerado um direito da personalidade, não se pode dispor, é imprescritível, intangível, essencial à existência humana. Dar certidão de nascimento que evidencia a multiparentalidade, no qual traz as qualificações dos pais biológicos e socioafetivos no registro civil do filho, vem a ser um direito fundamental ao indivíduo.⁶⁵ Existe família, que passa a se fundamentar na afeição estabelecida no ambiente familiar, afinal, existem vários modelos estruturais familiares, e com base no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, defende-se a multiparentalidade ou pluriparentalidade, distribuindo a possibilidade de coexistência, na decisão da filiação de um mesmo indivíduo, ou seja, ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, gerando efeitos jurídicos ao mesmo tempo.⁶⁶

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº AgInt no AREs: 962969RJ2016/0206069-3**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Data de julgamento: 18/09/2018, T4 Quarta Turma, data de publicação: DJE 24/09/2018). Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2125730>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁶³ GONÇALVES, op. cit.

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. V. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶⁵ CASSETTARI, op. cit.

⁶⁶ FARIAS; ROSENVALD, op. cit.

A Multiparentalidade tornou-se uma possibilidade jurídica não levando em consideração a estrutura do arranjo familiar. Isso foi o que determinou o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2017, ao dizer que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.”⁶⁷ É indispensável o reconhecimento da coexistência de outros núcleos familiares considerando suas diversidades, devendo acolher ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana conforme disposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, pois está relacionado à proteção humana, pois este princípio é uma definição abrangente, compreendendo vários entendimentos e significados. Pode-se ainda mencionar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, instituído no artigo 227 da referida lei, no qual dispõe sobre proteção integral à criança e ao adolescente.⁶⁸

Proporcionar a proteção à criança e ao adolescente tem como objetivo assegurar que nada contra eles possa acontecer, nenhum tipo de arbitrariedade, seja na sociedade ou no núcleo familiar. Assim, as novas estruturas familiares surgiram com o propósito de oferecer maior afetividade sendo também considerado um dos princípios na Constituição Federal, e isso faz com que venham a gerar afeições reais.

3.2 Entendimento Jurisprudencial sobre a Multiparentabilidade

Após o reconhecimento da multiparentalidade houve grande repercussão na esfera jurídica, fazendo com que trouxessem novos caminhos relacionados a decisões sobre a temática. Esse assunto, conforme dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)⁶⁹, no ano de 2013 houve nove enunciados programáticos aprovados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família convencendo que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos, trazendo novas metas quanto ao

⁶⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Dj 21/06/2016. Publicado em: 24/08/2017. 2016. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em 10 jun. 2023.

⁶⁸ TARTUCE, op. cit.

⁶⁹ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+s%C3%A3o+aprovados>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

entendimento doutrinário e jurisprudencial, vindo a contemplar a multiparentalidade no ordenamento jurídico.⁷⁰

Carla Eduarda de Almeida Vieira comenta que o reconhecimento da multiparentalidade vem progredindo timidamente na jurisprudência brasileira. A primeira decisão sobre o assunto foi em 13 de março de 2012, pela juíza de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Rondônia, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, nos autos do Processo nº 0012530-95.2010.822.0002. A demanda tratava de uma ação de investigação de paternidade juntamente com revogação de registro civil apresentada por uma menor de 11 anos “representada por sua genitora, em desfavor do suposto pai biológico e do padrasto, que a reconheceu como filha por meio de adoção à brasileira”.⁷¹

No ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 898.060/2016, deu conhecimento quanto à possibilidade jurídica de incorporar dois pais e/ou duas mães no registro civil de nascimento do filho. A decisão deu-se com base no princípio da dignidade humana e na felicidade, renovando e reforçando que novos institutos familiares na sociedade necessitam também de mudanças na esfera jurídica no que diz respeito aos vínculos parentais. Segue abaixo decisão do Recurso Extraordinário:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art.1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade

⁷⁰ VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **Revista Curso Direito UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br>. Acesso em: 10 jun.2023.

⁷¹ Ibid. p. 91.

responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.⁷²

Através do RE nº 898.060/SC, permitiu-se o direito ao reconhecimento da paternidade socioafetiva com base no princípio da dignidade humana (art.1º, III, CF), do princípio da paternidade responsável (art. 227, § 6º, CF). Esse entendimento veio a confirmar os precedentes judiciais acerca do assunto. Federici salienta que:

A importância deste recurso extraordinário é tamanha que, além de gerar discussões a nível nacional acerca da multiparentalidade e de obrigações a ela relacionadas, trouxe, também, a discussão acerca do tipo legislativo que está originando precedentes. Ao retirar-se a obrigatoriedade de positivação de algumas questões, como a do registro de paternidade, há uma aproximação ao sistema normativo da *common law* e um afastamento do sistema positivado ou, também, *civil law*, visto que há uma mudança interpretativa da legislação escrita em virtude de mudanças da realidade fática. Tal discussão, inclusive, é realizada pelos Ministros no julgamento do recurso em análise.⁷³

Com a Constituição Federal de 1988, a definição jurídica de família se tornou mais ampla, devido as diversas alterações sucedidas no entendimento da entidade familiar. Os princípios instituídos na Carta Magna geraram modificações no conceito de família, fazendo com que os tribunais mudassem a forma de decisão como mostrado abaixo pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 898.060** Santa Catarina. Relator: ministro Luiz Fux, 21 de set. de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁷³ FEDERICI, Beatriz Moreira. Multiparentalidade: uma análise dos efeitos jurídicos de seu reconhecimento. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 113, e 022011, 2022, p. 9. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171875/12.multiparentalidade_analise_efeitos_federici.pdf. Acesso em: 04 jun. 2023.

reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil.⁷⁴

Entende-se que há uma grande importância quanto ao aspecto socioafetivo nas relações familiares, porém, a paternidade não pode ser encarada tão somente no aspecto biológico, mas, há a chance de se permitir a multiparentalidade ou dupla filiação, sendo aceita pelo Superior Tribunal Federal decidindo que a paternidade socioafetiva não atrapalha o reconhecimento da paternidade biológica de maneira concomitante. Foi o que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o reconhecimento referente a maternidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE POST MORTEM. MULTIPARENTALIDADE. Sentença de improcedência. Insurgência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inteligência do art. 357, §6º e §7º do CPC. Mérito. Acolhimento. Filiação socioafetiva que constitui modalidade de parentesco civil. Inteligência do art. 1.593 do CC. Princípio da afetividade jurídica que permite, conforme o entendimento do STJ, a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental. Reconhecimento que exige a necessidade de tratamento como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Precedentes da Corte Superior. Hipótese dos autos em que a filiação socioafetiva está comprovada. Partes que tiveram relação materno-filial por 36 anos, após o falecimento da mãe biológica do autor e em decorrência da união estável mantida com seu pai. Elementos dos autos, tais como testemunhas, fotos e documentos, uníssomos no sentido de que as partes sempre se trataram como mãe e filho, de forma pública e notória, nutrindo afeto. Sentença reformada para reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva entre as partes, determinando-se, em consequência, a inclusão do vínculo de filiação materna junto ao assento de nascimento do autor, sem prejuízo daqueles já registrados, bem assim as demais averbações pertinentes a este parentesco. Retificação do polo passivo para constar o espólio da falecida M.P. Recurso Provido, com observação. (v.35216).⁷⁵

Pelo exposto, com o reconhecimento da multiparentalidade não há que falar em negar os direitos dos envolvidos, pois configuraria inconstitucional, já que mesmo não havendo uma regulamentação específica sobre o assunto, o ordenamento jurídico

⁷⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1066380, 20160210014256APC**. Relatora Maria de Lourdes Abreu. 3ª Turma Cível, julgado em 16/11/2017, DJe: 13/12/2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>. Acesso em: 05 jun. 2023.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006090-70.2019.8.26.0477**; Relatora: Desª. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, Foro de Praia Grande - 1ª Vara de Família e Sucessões, julgamento em 02/02/2021, registro em 02/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1162854284/inteiro-teor-1162854303>. Acesso em 05 jun. 2023.

atendeu a essa nova realidade e buscou garantir e efetivar os direitos das pessoas que compõe essa nova relação familiar.

4 A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES E DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito Civil tem a finalidade de buscar as várias relações predeterminadas em detrimento do convívio social. Ao abordar a questão familiar, aborda-se um conjunto de situações que visam assegurar a manutenção dos vínculos e ainda, oferecer maior veracidade aos laços, permitindo que certos direitos sejam garantidos. O direito à sucessão um dos institutos, ainda gera debates, especialmente, a multiparentalidade, um assunto considerado novo no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo posicionamentos doutrinários para melhor entendimento.

4.1 Direitos Sucessórios

O Direito das Sucessões, trata-se do evento morte, ou algo pertinente, com o objetivo de regularizar a transferência patrimonial, seja para partilhar bens, solucionar disputas que o finado deixou ou ainda transmitir os bens para futuros herdeiros. Assim, há normas e princípios que regularizam a transferência do patrimônio de determinada pessoa que veio a falecer aos seus sucessores.

O óbito finda a existência de um indivíduo, sendo fator determinante para a transmissão da herança, pois é a partir dele que começa o processo sucessório. Conforme disposto no artigo 1.784 do Código Civil, sendo “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”⁷⁶. Pelo texto a transmissão da herança acontece de forma automática, não havendo decurso de tempo aos sucessores. Entretanto, é importante salientar que a transmissão não se restringe à propriedade de forma estrita, mas todos os direitos, pretensões, ações.⁷⁷ Para complementar o exposto, Ribeiro explana:

Além da ordem de vocação elencada no Código Civil, é levado em consideração ainda três tipos de parentesco, quais sejam, consanguíneo, civil e por afinidade, sendo todos equiparados no momento da sucessão. Assim, o parentesco consanguíneo, se caracteriza pelo vínculo biológico ou de sangue, diferente do parentesco por afinidade, que tem em vista os ascendentes, descendentes e os irmãos do cônjuge ou companheiro, segundo estabelece o artigo 1.595, §1º do Código Civil. Ainda, há o

⁷⁶ **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002** – institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 46.

parentesco civil, que conforme o artigo 1.593 do Código Civil, resulta de outra origem, como por exemplo, a multiparentalidade, em razão do reconhecimento de filiação socioafetiva, bem como, a adoção e à técnica de reprodução assistida heteróloga, os quais têm como princípio o melhor interesse do filho.⁷⁸

A sucessão hereditária é garantida para acolher uma questão social referente ao sustento dos componentes da família. A norma confere a herança primeiramente aos descendentes. No entanto, a sucessão hereditária compreende uma fase difícil no seio familiar, afinal precisa enfrentar a perda de um ente querido e, ao mesmo tempo, resolver assuntos que abarcam os ativos e passivos do *de cujus*, para atribuir aos futuros herdeiros. Incide da lei ou através da vontade (testamentária). Existindo herdeiros necessários está garantida a metade do patrimônio do falecido conforme artigo 1789 do Código Civil⁷⁹ sendo considerado como legítima.⁸⁰

Evidente que direito hereditário se funda na conservação dos vínculos familiares bem como no amparo da propriedade privada e função social, como demanda o artigo 5º inciso XXIII da Constituição Federal. A herança vem a assegurar aos familiares sua subsistência e ainda poder desenvolver suas futuras gerações.⁸¹

O Direito Sucessório tem fundamento no direito de propriedade, bem como atendendo a função social conforme o artigo 5.º, XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988⁸². No entanto, a sucessão *mortis causa* tem apoio na importância atribuída na dignidade humana. Estes dois tipos de sucessão estão em conformidade com o disciplinado no artigo 1786 do Código Civil⁸³. Assim, conforme o artigo mencionado, trata-se de legítima que incide da lei, e a testamentária, consequente do testamento.

De acordo com Flávio Tartuce, a sucessão é um assunto muito debatido, sendo que vem a envolver a concorrência sucessória, compreendendo cônjuge e o companheiro, em relação a descendentes, ascendentes e colaterais. E ainda, a

⁷⁸ RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva. Multiparentalidade: os efeitos da sucessão após a concomitância das filiações. 2021, p. 58. **Revista Direito FAE**. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/78/54>. Acesso em: 18 jun 2023.

⁷⁹ Art. 1.789 CC: Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

⁸⁰ VEIGA, op. cit.

⁸¹ NANNI, Giovanni Ettore. **Direito das sucessões**: noções e princípios fundamentais. 10 anos do Código Civil: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 822.

⁸² Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁸³ Art. 1.786 CC: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

diferença entre o cônjuge e o companheiro, compreendendo alegações de inconstitucionalidade.⁸⁴

A sucessão legítima, também reconhecida como sucessão *ab intestato*, possui normas legais. Não há testamento no qual os bens do falecido serão repassados àqueles mencionados pela lei, considerados como herdeiros. É legítimo ainda, por ser uma ação de plena vontade o agente do patrimônio não o autor da herança, não dispõe por completo de seus bens. Contudo, havendo caducidade do testamento ou, este será tido como nulo. Assim, a sucessão será conforme o artigo 1829⁸⁵ do Código Civil.⁸⁶

Em se tratando da sucessão testamentária, o testamento no Direito das Sucessões é a forma de demonstração e uso da autonomia privada, como característica da *mortis causa*. Vem a instituir o centro do tipo de *sucessão testamentária*, por ação de última vontade. Sobre isso, Tartuce diz que:

O testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.⁸⁷

A sucessão testamentária é realizada pelo testamento, podendo compreender os herdeiros, sobrevivendo a título universal, ou legatários. Tem natureza de negócio jurídico por ser de vontade do autor, gerando efeitos jurídicos e solenes, devendo observar as regras da lei para não ser alegado como inválido.⁸⁸ O artigo 1857 do Código Civil⁸⁹ traz alguns quesitos para realizar um testamento, pois necessita capacidade por se tratar de um negócio jurídico. Uma vez desobedecendo às normas,

⁸⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 1068.

⁸⁵ Art. 1.829 CC: CC: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

⁸⁶ HORACIO, Lincon. Espécies de sucessão no direito civil brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. Brasília. 2016, p. 1. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/4602/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁸⁷ TARTUCE, op. cit, p. 1089.

⁸⁸ HORACIO, op. cit, p. 1.

⁸⁹ Art. 1.857 CC: Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

serão empregadas as nulidades. No entanto, o artigo 1788⁹⁰ do referido diploma faz menção ao falecido que não deixar testamento. Nesse caso, a herança passará aos herdeiros legítimos, incidirá também aos bens não incluídos no testamento.⁹¹

Há ainda outras restrições quanto ao direito de fazer o testamento. O artigo 1846 do Código Civil⁹² traz a norma quanto o favorecimento dos herdeiros necessários. Pode-se ainda mencionar que o testamento é revogável, ou seja, pode ser mudado, conforme o artigo 1858⁹³ do referido diploma. Outra característica do testamento se trata de ser ato pessoal, apenas o autor tem a possibilidade de testar sua herança de forma individual, é uma ação personalíssima de acordo com o artigo 1863⁹⁴. E por fim, o artigo 1799 do Código Civil⁹⁵ no qual o autor do testamento tem o poder de incluir nos sucessórios os filhos não concebidos até a sua morte, porém é necessário que aponte a pessoa que gerará a prole e que esteja viva no momento da abertura da sucessão.

A sucessão legítima tem base no princípio da solidariedade disposto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal. Para haver efetividade no direito sucessório não deve existir distinção entre os sucessores por motivos da origem da ligação familiar. Desse modo, para ocorrer a concorrência entre os elementos da linha sucessória não deve haver distinção entre filhos biológicos e afetivos. A base dos vínculos, laços familiares não é decisivo e não vem a influenciar o processo sucessório, sendo que o afeto é visto como legítimo para formação do vínculo, gerando sucessão necessária entre os filhos socioafetivos, devendo a figura dos pais também serem tidos como herdeiros legítimos.⁹⁶

A multiparentalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como mais um vínculo familiar, não havendo regras ou normas específicas quanto a sucessão e direitos a temática. Entretanto através do Enunciado n. 632, da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal de 2018,

⁹⁰ Art. 1.788 CC: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

⁹¹ TARTUCE, op. cit, p. 1091.

⁹² Art. 1.846 CC: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁹³ Art. 1.858 CC: O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

⁹⁴ Art. 1.863 CC: É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

⁹⁵ Art. 1.799 CC: Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

⁹⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

que, segundo Ribeiro, “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.⁹⁷

Christiano Cassettari comenta se “será totalmente plausível a concessão de mais de duas heranças a alguém em decorrência destes vínculos formados no decorrer da vida”, existindo filiação socioafetiva e uma biológica se sucede de forma simultânea, existindo os elementos da convivência e do afeto.⁹⁸ Com o reconhecimento da multiparentalidade, o filho socioafetivo obtém a qualidade de herdeiro, garantindo o direito de requerer a herança, e ainda, apresentar ação de nulidade de partilha. As linhas sucessórias precisam ser determinadas em consonância com o número de genitores existentes. Os filhos concorrem na herança de todos os pais, não há que falar em distinção entre filhos biológicos e afetivos, sendo que a criança ou adolescente tem os direitos iguais que os irmãos.⁹⁹

A Constituição Federal juntamente com o Código Civil, determinam que não deve existir diferenças entre as filiações. Assim dispõe o Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil. O enunciado traz a seguinte redação:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.¹⁰⁰

No ordenamento jurídico brasileiro, não se deve haver diferenciação entre filhos quanto à origem da filiação. Desse modo, todas as obrigações consequentes da filiação e do reconhecimento relacionado a relação de parentesco, serão mantidas pelos genitores, tanto biológicos como socioafetivos na sucessão entre parentes socioafetivos. A finalidade em resguardar a família, pelo Estado, pauta-se no princípio da dignidade humana, e assim, cuidar. Na doutrina e jurisprudência são empregadas as normas sucessórias na parentalidade socioafetiva, fazendo com que os parentes socioafetivos sejam igualados aos biológicos relacionados a esse direito.¹⁰¹

⁹⁷ RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva. Multiparentalidade: os efeitos da sucessão após a concomitância das filiações. 2021, p. 59. **Revista Direito FAE**. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/78/54>. Acesso em: 18 jun 2023.

⁹⁸ CASSETTARI, op. cit., p. 254.

⁹⁹ DIAS, op. cit.

¹⁰⁰ BRASIL. **Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181> Acesso em 18 jun. 2023.

¹⁰¹ CASSETTARI, op. cit.

Os tribunais vêm decidindo o reconhecimento da legitimidade do filho socioafetivo em compartilhar da sucessão igualmente aos filhos biológicos, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Goiás:

DUPLO APELO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. EXAME DE DNA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. INCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DE BENS DO ACERVO. TOTAL PROCEDÊNCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. PREJUDICADO. 1. Inobstante o fato da impugnação ao laudo do exame de DNA não ter sido analisada pelo magistrado singular, pois foi juntada equivocadamente na cautelar inominada, o fato é que o julgador considerou as provas colacionadas suficientes à formação de sua convicção, conforme previsão do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive considerando que, in casu, foram realizados 2 (dois) exames de DNA, ambos confirmando a paternidade do de cujus em relação à autora/2ª apelante, não havendo que se falar em nulidade. [...] 3. Na hipótese, possível o reconhecimento da multiparentalidade, no sentido de incluir, se for o caso, além do nome do pai socioafetivo, o nome do pai biológico no assento de nascimento da autora, conforme pacificado na doutrina e jurisprudência. Além disso, devo ressaltar que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, sendo que, em relação à ação de petição de herança, não ocorre o prazo prescricional previsto em lei enquanto não reconhecida a condição de herdeiro. 4. Certo é que a ação de petição de herança é aquela proposta por herdeiro que não tenha sido incluído no processo de inventário e partilha, não recebendo, por isso, a herança a que tinha direito. In casu, declarada a condição da autora de herdeira necessária, impõe-se, de consequência, a condenação dos requeridos a restituir-lhe a sua parte em relação aos bens do acervo hereditário, inclusive colacionar o imóvel recebido por eles a título de doação pelo de cujus, acrescidos da responsabilidade pelos frutos e seus acessórios, a fim de igualar as legítimas, ao teor do disposto no artigo 2.002, do Código Civil. Em consequência, fica prejudicado o pedido dos 1ºs apelantes de erro material na parte dispositiva do decisum recorrido. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO.¹⁰²

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5. Câmara Cível). **Dupla Apelação Cível nº 0023950-26.2013.8.09.0044**. Relator: desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, 9 jul. 2020. **Diário de Justiça eletrônico**, Goiás, GO, [2020?]. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876684124/apelacao-cpc-239502620138090044/inteiro-teor-876684130>. Acesso em: 27 jun. 2023.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao decidir Agravo em Recurso Especial trouxe entendimento a respeito da paternidade socioafetiva e reconhecimento de direitos sucessórios em caso de multiparentalidade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE CAUTELAR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. COMPROVAÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS COM RELAÇÃO A AMBOS OS PAIS. - A primeira figura da ordem de vocação hereditária são os descendentes, dentre os quais, os filhos, por serem de grau mais próximo. Com a evolução das famílias, tornou-se necessário a redefinição do conceito de filiação, aceitando-se a adoção póstuma mesmo antes de iniciada a ação de adoção, como exige a lei, em razão do vínculo afetivo existente, em que a ausência de formalização não lhe impede o reconhecimento. - Diante de farta comprovação documental, onde inclusive o apelado consta, na condição de filho, como dependente do falecido pai socioafetivo perante o IRPF, é forçoso reconhecer o vínculo parental com os consequentes direitos sucessórios. - O STF, no julgamento do RE 898060/SC, em sede de Repercussão Geral - tema 622, fixou a seguinte tese jurídica para aplicação em casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'. Em seu voto o Ministro Luiz Fuz assevera que a afetividade sempre foi aplicada no Direito Brasileiro: 'A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça [...] O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). O recurso não merece prosperar. Inicialmente, observa-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. Ademais, quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, o aresto recorrido consignou: "(...) Da prova documental produzida em ambos os autos emerge que o apelado sempre foi considerado como filho dos falecidos José Ferreira e Darlene Aparecida Ferreira, inclusive quando de seu casamento, em cujo convite constou o nome dos pais biológicos e afetivos; e a imprensa local noticiou o acontecimento como se o apelado fosse efetivamente filho do casal [...]. A genitora da apelante incluiu o apelado na condição de filho, em pecúlio do Lions Club, bem como em um plano de seguro de vida coletivo, sem nenhuma distinção entre o autor e a filha biológica, ora apelante. (fls. 128/129) E, mais do que isto, a prova testemunhal não deixa dúvidas quanto ao vínculo, mostrando que o apelado era tratado, em público, como se fosse da família. [...] O STF no julgamento do RE 898060/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou a tese que: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado

na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.' Confira-se: (...) voltando ao caso, diante da certeza do vínculo socioafetivo entre o apelado e os pais da apelante, foi acertada a r. sentença da ação cautelar que salvaguardou os direitos sucessórios do apelado, efetivando o bloqueio de cota parte relativo ao seu quinhão hereditário" (fls. 263-268, e-STJ). Nesse contexto, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ. Anota-se, ainda, que a aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.¹⁰³

Sobre a questão da partilha de bens, o artigo 1.836 do Código Civil determina a sucessão na ausência de descendentes "Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente"¹⁰⁴. Porém tem-se a preocupação quando o filho venha a falecer antes dos pais. O artigo 1836, § 2º do Código Civil dispõe que "havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna"¹⁰⁵. Com base nesse § 2º entende que uma linha irá auferir um valor maior quanto a partilha da herança.

Atento a esse dispositivo, Mateus Vieira de Gouveia traz um exemplo hipotético, porém importante:

No caso de haver um pai e duas mães, em que 50% (cinquenta por cento) seria destinado ao pai, cabendo a cada mãe o valor de 25% (vinte e cinco por cento). Isto posto, a posição das mães se mostraria materialmente inferior ao comparar com a posição do pai, ferindo princípios da razoabilidade e proporcionalidade.¹⁰⁶

Por outro lado, tem-se outro posicionamento conforme disposto na Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, considerando que o direito das

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.535.761 - MG (2019/0194736-0)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 1º de agosto de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99142805&n_um_registro=201901947360&data=20190816>. Acesso em: 13 maio.2023.

¹⁰⁴ . **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002** – institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ GOUVEIA, Mateus Vieira de. **A multiparentalidade na família brasileira contemporânea e seus efeitos jurídicos no direito das sucessões**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022, p. 16. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/29971/6/TCC%20-%20Mateus%20Vieira%20de%20Gouveia.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

sucessões no país torna-se um pouco incapacitado no que se refere à multiparentalidade, referente a sucessão dos ascendentes. Tem uma posição mais definida quanto a sucessão por linhas, admite a existência de duas linhas: materna e paterna. Mas, o assunto de partilha de bens compreendendo múltiplos pais relacionado à divisão por linhas, a dúvida paira quando existir dois pais e uma mãe, que nesse caso, herdaria metade dos bens enquanto aos pais herdariam a outra metade, mas, a cota seria menor que o valor auferido pela mãe.¹⁰⁷

Diante desse impasse, o Conselho da Justiça Federal, durante a VIII Jornada de Direito Civil, trouxe o enunciado 642, com a redação:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.¹⁰⁸

Pelo Enunciado 642 se verifica que o ordenamento jurídico vem reconhecendo ao assunto é sucessão de ascendentes em famílias multiparentais, utilizando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Christiano Cassettari tem o mesmo entendimento, alegando que “acreditamos que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade”.¹⁰⁹

Entretanto, existirá situações trazendo a problemática da multiparentalidade com a seguinte situação:

Um falecido filho, que possui um patrimônio considerável, não deixou descendentes e ficaram como herdeiros os seus pais. Entretanto, seu pai biológico, embora tenha-o registrado civilmente, não assumiu as devidas responsabilidades afetivas e materiais, ficando essas responsabilidades a cargo de seu padrasto (reconhecido como pai socioafetivo).¹¹⁰

Por meio do exemplo acima, qual seria a regra mais apropriada na partilha da herança do filho? Essa situação é questionável, afinal, ao aceitar a multiparentalidade,

¹⁰⁷ ALMEIDA, Liusa Fioravente. **Socioafetividade e o direito sucessório**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=%C3%89%20inevit%C3%A1vel%20a%20preocupa%C3%A7%C3%A3o%20dos,quotas%20inferiores%20%C3%A0%20recebida%20pela>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. **Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹⁰⁹ CASSETTARI, op. cit. p. 155

¹¹⁰ ALMEIDA, op. cit. p. 17.

vir a dividir a herança com o pai biológico não tendo nenhum cuidado essencial com filho não seria justo, não cumpriu com seus deveres e, com isso, não tem o direito como um dos beneficiários. Entretanto, não incluir o pai biológico, e por consequência, favorecer a paternidade socioafetiva mesmo estando nas conformidades da lei, vem a contrariar o significado da multiparentalidade e seus efeitos. Ao exemplo, “seria necessário desconstituir o vínculo de parentesco com o pai biológico, entretanto, para isso, seria preciso conhecer a vontade do falecido filho”.¹¹¹

Contudo, o Código Civil a base para o Direito Civil, não normatizou apropriadamente para tutelar certas demandas abrangendo famílias pluriparentais, sobretudo, o Direito das Sucessões. Com base no artigo 1836 do Código Civil, tem-se o entendimento de não haver um dispositivo que aborda à família multiparental, mas havendo o reconhecimento da multiparentalidade e o filho deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, a partilha de bens serão repartidos entre os quatro.¹¹²

Ainda no artigo 1836 § 1º do Código Civil, trata-se de que “na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas”¹¹³. Com base nesse parágrafo do referido artigo, cita-se os personagens “avós”. Dessa forma:

Se aquele que veio a óbito não deixou pais, somente avós maternos e paternos a herança é dívida em duas partes iguais, metade para cada linha; isto é, referida herança será dividida igualmente entre os grupos, ou seja, metade aos avós paternos e a outra metade aos avós maternos.¹¹⁴

Na questão sobre a sucessão de ascendentes multiparentais, é preciso ser empregado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo a decisão mais acertada ter partilha de maneira igualitária entre todos os envolvidos, tanto biológicos como socioafetivos. Com o exposto nesse tópico, seja doutrinas ou jurisprudências reconhecem que os filhos socioafetivos são detentores da herança,

¹¹¹ ALMEIDA, loc. cit, p. 17

¹¹² TARTUCE, op. cit.

¹¹³ . **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002** – institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. [s.d.], p. 1. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/#:~:text=Esta%C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce>. Acesso em: 03 out. 2023.

herdeiros necessários do pai, igualmente os filhos biológicos. A sucessão aqueles que possuem múltiplos genitores, tendo registros, mas que há constatação de laços afetivos com os pais ou mães que venha a caracterizar a filiação, concorrerá para a herança conforme as normas estabelecidas pelo Código Civil.

4.2 Direito a Alimentos

O direito à vida vem a promover outros direitos, contudo, apenas existir não é o satisfatório para a sobrevivência de qualquer espécie, deste modo, são necessários mecanismos para o ser humano se manter vivo, e ainda ter a dignidade como um dos direitos fundamentais constituída na Constituição Federal de 1988. Maria Berenice Dias enfatiza que a sobrevivência é considerado um dos direitos essenciais do ser humano, devendo ser uma obrigação do Estado em assegurar a vida, afinal a Constituição Federal em seu artigo 1º incisos III traz a dignidade da pessoa humana, surgindo assim, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana.¹¹⁵ Flávio Tartuce considera os alimentos como pagamento para que possa auxiliar as necessidades pessoais do indivíduo que tem condições de prover pelo trabalho próprio, ou seja, os alimentos vêm auxiliar as necessidades conforme o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que menciona a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, de quem não está em situação de prover seu próprio sustento.¹¹⁶

A causa da obrigação alimentar vem a definir sua espécie e bem como a definição daqueles que são os sujeitos da obrigação alimentícia, tendo o artigo 1.696 do Código Civil trazendo a seguinte regulamentação “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”¹¹⁷. Com o artigo 1.696 do Código Civil, compreende aos pais socioafetivos com a capacidade de solicitar alimentos a seus filhos, por ser um direito recíproco.¹¹⁸

O artigo 1696 traz que a prestação alimentícia de cunho familiar tem

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

¹¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹¹⁷ . **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002** – institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

¹¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. V. 6. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ascendentes e descendentes, podendo requerer os alimentos entre si, devendo contestar pela obrigação referente ao grau de parentesco enquanto o artigo 1.697 do Código Civil “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.¹¹⁹

Conforme o artigo 1.697 do código civil, na carência de ascendentes e descendentes, existe a possibilidade dos parentes colaterais, restringindo até 2º grau colateral, está no quadro da obrigação alimentícia. É indispensável a realização da obrigação alimentar para o sustento de quem é destinado os alimentos, tendo previsão apoiada pelos princípios fundamentais da solidariedade e dignidade da pessoa humana. A solidariedade no ambiente familiar envolve a reciprocidade no que tange à assistência seja ela moral e material, cooperação, assistência e zelo quanto se trata de crianças e adolescentes, uma questão essencial do ser humano que merece ser cuidada, e ter instrução para sua formação social.¹²⁰

A sobrevivência encontra-se nos princípios fundamentais quanto aos direitos da pessoa humana e a questão alimentar é a forma apropriada para atingir os recursos indispensáveis à subsistência daquele que não tem condições por si só manter seu sustento.¹²¹ A proteção estatal, e obrigação de assistência e cuidado incide principalmente sobre seus responsáveis legais. O Estado resguarda e vem a punir aquele que cometer algum tipo de abuso relacionado a maus tratos contra o menor, porém é obrigação dos responsáveis legais em cuidar pelo seu sustento. O não cumprimento pelo responsável com sua obrigação de prestar alimentos, incumbe apelar ao Poder Judiciário para exercer o que manda a Lei.¹²²

O dever obrigacional dos pais, traz uma definição no artigo 229 da Constituição Federal de 1988 com a seguinte redação “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.¹²³ O direito a alimento quanto à multiparentalidade, relevante mencionar a respeito do artigo 1.694 do Código Civil no qual determina que cabem os parentes solicitar uns aos outros os alimentos de que carecerem, em se tratando da multiparentalidade, podem ser ordenados alimentos de

¹¹⁹ TARTUCE, op. cit.

¹²⁰ ROLF, Madaleno. **Direito de família**. 8 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹²¹ TARTUCE, 2018, op. cit.

¹²² Ibid.

¹²³ Ibid.

toda a família socioafetiva, igualmente a família afetiva com a capacidade de requerer alimentos para o filho afetivo.¹²⁴

Ao dar conhecimento a paternidade socioafetiva, bem como o direito ao afeto, é preciso garantir à criança todos os direitos que possa possibilitar seu melhor desenvolvimento de forma apropriada, como o direito à educação, saúde, segurança, alimentação, entre outros. Desse modo, os pais socioafetivos tem a obrigação de prestar alimentos aos filhos.¹²⁵ Tem-se a possibilidade de prestação de alimentos por parte do genitor socioafetivo, uma vez estando comprovado que o genitor ajuda financeiramente a criança ou adolescente. Assim, a pensão alimentícia é cabida ao genitor socioafetivo, e ainda, o encargo tem a faculdade de incidir sobre o próprio filho e demais parentes (biológicos e socioafetivos) por considerar uma obrigação com base no princípio da solidariedade familiar, não levando em consideração a origem do vínculo.¹²⁶

Embora sendo assunto recente, a decisão a quem se compete a pensão alimentícia, já tem entendimento no qual pode ser resolvida de forma semelhante quanto ao que vem sendo decidido com os alimentos em relação ao patrimônio deixado após falecimento. Foi julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios estabelecendo a constituição de litisconsórcio passivo necessário entre os genitores biológico e socioafetivo:

AÇÃO DE ALIMENTOS. MULTIPARENTALIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. I – Na presente demanda em que se postula alimentos, diante da multiparentalidade, com a existência da paternidade biológica e socioafetiva, concomitantemente, ambos os genitores são considerados devedores em relação ao filho, cada uma dentro das suas possibilidades. Portanto, a hipótese é de formação de

¹²⁴ Art. 1.694 CC: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

¹²⁵ LEITE, Jucélia Barbosa; MURTA, Diego Nobre. Multiparentalidade: possíveis efeitos do seu reconhecimento no ordenamento jurídico nacional. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 2017. Disponível em: Disponível em: < <https://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335471-multiparentalidade-possiveis-efeitos-do-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-nacional>> Acesso em: 25 maio. 2023.

¹²⁶ FEDERICI, Beatriz Moreira. Multiparentalidade: uma análise dos efeitos jurídicos de seu reconhecimento. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 113, e 022011, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171875/12.multiparentalidade_analise_efeitos_federici.pdf. Acesso em: 04 jun. 2023.

litisconsórcio passivo necessário. Declarada a nulidade do processo.
II – Apelação do réu provida. Apelação do autor prejudicada.¹²⁷

Com a jurisprudência mencionada acima, compreende ser respeitado quanto a determinação de pensão alimentícia, sendo assim, devendo haver entre os envolvidos a necessidade, possibilidade de ter uma relação idêntica, verificando as condições dos genitores, buscando sempre o melhor interesse dela. No entendimento de Ana Gabriela de Aguiar Lima na multiparentalidade, mesmo havendo uma relação socioafetiva não desobriga a responsabilidade do pai/mãe biológicos na prestação de alimentos, havendo uma igualdade seja pela educação, sustento, e proteção da criança/adolescente.¹²⁸

A partilha dos alimentos precisa ser realizada pelos pais socioafetivos e biológicos, pautado na igualdade de condições. Ocorrendo discussão sobre a partilha, deve o magistrado levar em consideração a partilha proporcional do montante, conforme as possibilidades econômicas de cada genitor, afinal segue os critérios da justiça distributiva.¹²⁹ Diante dessa situação importante trazer julgado que trata a respeito de alimentos na multiparentalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. Cível e Processo Cível. Princípio do melhor interesse do menor. Direito ao conhecimento da própria ascendência. Direito Absoluto. Multiparentalidade. Possibilidade. Alimentos. Dever constitucional. Filho. Menor impúbere. Necessidade manifesta de alimentos. Distanciamento. Afetivo. Regulamentação de visitas. Não adequação. Sentença reformada. 1. O princípio do melhor interesse do menor tem por objetivo garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor, a partir do entendimento de tal princípio, ganha status de parte hipossuficiente,

¹²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 0704022-32.2021.8.07.0009**. Relatora: desembargadora Vera Andrichi, 16 fev. 2022. Processo Judicial eletrônico, [s.l.], 22 fev. 2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1399299. Acesso em: 07 jun 2023.

¹²⁸ LIMA, Ana Gabriela de Aguiar. Alimentos do menor na multiparentalidade. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59081/alimentos-do-menor-na-multiparentalidade>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹²⁹ FRANCO, Karina Barbosa – **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade** – Belo Horizonte: Fórum, 2021. In: LIMA, Ana Gabriela de Aguiar. Alimentos do menor na multiparentalidade. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59081/alimentos-do-menor-na-multiparentalidade>. Acesso em: 20 out. 2023.

devendo ter sua proteção jurídica maximizada. 2. O direito ao conhecimento da própria ascendência ganha supremacia constitucional à medida que, como componente do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio da dignidade humana [...] 5. O reconhecimento da paternidade biológica não exclui a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso haja interesse. [...] 7. Ainda que não haja pedido de uma parte para que seja estabelecido encargo alimentar à outra parte, em se tratando de filho menor impúbere, a necessidade de alimentos é manifesta. [...] 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.¹³⁰

Outro julgado trazendo o deferimento da inclusão do nome do pai biológico e socioafetivo, e ainda fixando alimentos para ambos os genitores conforme as possibilidades de recursos de cada um:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. Pai registral, todavia, que defende a permanência de seu nome no registro civil da menor, em razão da socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico em razão da multiparentalidade, certo que já paga alimentos à menor, espontaneamente. Agravante, por outro lado, que provou seus rendimentos, tendo outro filho em idade aproximada à da agravada, mas possui saúde frágil, tomando medicamentos e alimentação especial Manutenção no percentual fixado que poderá onerá-lo em demasia, até porque paga, somente com aluguel, R\$800,00 - Arbitramento em 18% de seus rendimentos, como desejado Recurso provido.¹³¹

Como verificado nos julgados, em relação a alimentos, ambos os pais têm o dever de alimentar, porém existe a possibilidade de analisar a cada caso concreto no que diz respeito a econômico-financeira, devendo o juiz utilizar o critério da justiça distributiva.

¹³⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 00032002320178070010**. Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010, Relator: Gislene Pinheiro, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-n-373/reconhecimento-de-vinculo-parental-sem-afetividade-2013-principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em: 18 out. 2023.

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2085348-25.2018.8.26.0000 SP**. Segunda Câmara de Direito Privado. Relator: José Joaquim dos Santos, julgado em: 05 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/598328505/inteiro-teor-598328521>. Acesso em: 18 out. 2023.

4.3 Direito a Guarda e Visitação

No aspecto jurídico não há problemas em solucionar a questão da guarda de filhos, mesmo com o reconhecimento da multiparentalidade. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente tem previsão no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³². Dessa forma é importante o magistrado verificar ao caso concreto, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança. A guarda, consequência do poder familiar, precisa ser determinada analisando o cumprimento do preceito do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como, os desejos do menor. Isso também acontece em relação ao direito de visitas, precisando estar atento às necessidades e os interesses do filho, pautado ao direito da convivência familiar.¹³³

A delimitação da guarda da criança precisa assegurar o melhor interesse da criança ou adolescente, ou seja, buscar aquele que tem melhor relação de afeto, segurança com o menor, incluindo condições adequadas para seu desenvolvimento. A guarda pode ser compartilhada ou unilateral. Em se tratando de guarda compartilhada é outorgada, precisando existir união no relacionamento dos pais para assegurar um crescimento sadio em relação ao menor, por outro lado, a guarda unilateral é determinada aqueles que demonstrar maior capacidade na sua execução, considerando a afetividade, confiança e condições.¹³⁴

Oportuno trazer à baila que em regra, a ordem de preferência aos interesses sofreu uma inversão, anteriormente, ocorrendo conflitos quanto da posse do filho, entre a filiação biológica e a socioafetiva, prevalecia os interesses dos pais biológicos colocando-se frente aos interesses do filho. Essa questão está fundada

¹³² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. In: BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente. Acesso em: 23 jun 2023.

¹³³ VIEIRA, op. cit.

¹³⁴ CASSETTARI, op. cit.

na ligação biológica e sanguínea. Com o passar dos anos surgiu um novo critério para o direito de guarda, trazendo situações de afinidade e afetividade, tendo a figura dos pais afetivos a prerrogativa quanto a guarda do menor.¹³⁵

Importante mencionar alguns julgados como por exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu em sentença o conflito da guarda entre pai afetivo e o pai biológico, vindo a prevalecer a guarda para o pai afetivo, conforme explanada na emenda:

Ementa: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos.¹³⁶

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. Estudo social que comprova ser a autora responsável pela infante desde os três meses de vida. Guarda de fato exercida pela autora e pelo genitor (de cujus) da menor. Existência de vínculo afetivo entre a autora e a criança construídos a partir do convívio. Guarda definitiva deferida. Sentença mantida. Precedente deste tribunal. Apelação improvida.¹³⁷

Deve-se estar atento a prioridade de interesses, sendo que, ocorrendo conflito de incidentes da posse do estado de filho, quanto a filiação biológica e a

¹³⁵ LEITE; MURTA, op. cit.

¹³⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2005.042066-1**, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgada em 1º-6-2006. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2023.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70025659376**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/09/2008. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2023.

filiação socioafetiva, os pais biológicos vem a sobrepor aos interesses do filho, por estar em primeiro patamar ligações sanguíneas e biológicas. Com isso, é necessário verificar quesitos de suma importância como afinidade e afetividade, tendo a figura dos pais afetivos um benefício positivo na aquisição da guarda do menor.¹³⁸

Após definida a guarda do menor, compete a fixação do direito de visita relacionado aos outros pais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação, na qual, mesmo estabelecido que o menor deveria ficar com o pai e sua madrasta, por desenvolverem vínculos afetivos, foi garantido à mãe biológica o direito de visitas, alegando que deveria também haver uma ligação entre o menor com seus irmãos e a mãe biológica. Segue o acórdão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. Revelando o estudo social e psicológico que a menor, hoje com nove anos de idade, prefere a guarda do pai, com quem já se encontra desde o ajuizamento da ação, em 2004, internalizando o pai e a madrasta como casal parental, é de se manter a decisão, impondo-se, entretanto, preservar os vínculos com a mãe e irmãos (filhos desta) através de regulamentação de visitas. Recurso desprovido.¹³⁹

Ao direito de visitas, precisa ser empregado como acontece em situações de biparentalidade, acatando o melhor interesse da criança, afinal, os pais têm direito à visita, não havendo diferença entre biológicos e afetivos, conforme disposto no artigo 1589¹⁴⁰ do Código Civil.¹⁴¹ A Multiparentalidade se tornou uma maneira de concretizar o princípio da dignidade humana e da afetividade, e ainda haver uma melhor compreensão da realidade familiar no ambiente jurídico que inclui o registro, visitas, guarda da criança até os direitos sucessórios, todos admissíveis aos efeitos oportunos da filiação.

¹³⁸ FEDERICI, op. cit.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, nº 70018995241**, 7ª Câmara Cível. Des. Rel. Relator Ricardo Raupp Ruschel. Julgado em 25 abr. 2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁴⁰ Art. 1.589 CC/02: o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

¹⁴¹ CASSETTARI, op. cit.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a modernização da sociedade houve a necessidade de adequação do Estado para se adaptar aos novos modelos de famílias que vem surgindo. O instituto da família sempre teve grande relevância desde o princípio por transmitir modelos de condutas, antes o poder familiar era somente do pai, mas com o passar do tempo e com novas necessidades da sociedade o poder familiar passou por transformações e teve que se adequar à nova realidade, fazendo com que a mulher saísse de filha e esposa, sem direitos perante a família, ter que somente obedecer o pai ou marido e passou a poder conquistar seu espaço no ambiente familiar, na sociedade e no mercado de trabalho, obtendo assim direitos e deveres conforme a Constituição Federal.

Dentre os novos modelos, surge a família socioafetiva, que nasce do afeto, que hoje é essencial para à vida. Nessa concepção de afeto nasce a multiparentalidade que dá a possibilidade de manter os vínculos com familiares afetivos, que vieram com a relação do amor, carinho, respeito, sem a necessidade de cortar o vínculo com a família biológica. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro precisou garantir juridicamente os que vivem em situações multiparentais. Embora ainda não se tenha uma regulamentação específica sobre a multiparentalidade, com a decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a filiação afetiva, tornou-se mais fácil o reconhecimento de jurisprudências em relação a efeitos jurídicos como direitos sucessórios, alimentos, entre outros. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002, vem cumprindo a missão como base para regulamentar, já que há a falta de leis específicas.

A multiparentalidade no direito sucessório trouxe também o questionamento sobre a herança do filho morto, os ascendentes biológicos ou afetivos mesmo que não reconhecidos por direito público terão direitos iguais quanto ao seu quinhão, desde que o filho falecido não tenha deixado testamento. Dessa forma a herança será dividida entre os ascendentes em partes iguais. Em se tratando de alimentos, é uma necessidade humana, a criança tem o direito e a necessidade de ser cuidada, dessa forma, de acordo com o artigo 1694 §1º do código civil de 2002 - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Diante disso é fato que os múltiplos pais deverão contribuir de forma solidária e de acordo com suas possibilidades, sem que haja prejuízos ao menor.

Em relação à Guarda e à visitação, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, se aplica o melhor interesse para a criança/adolescente. Nos casos onde a criança/adolescente já tem um amadurecimento, os tribunais geralmente acolhem a vontade do menor, podendo também a guarda ficar com os pais socioafetivos. Há casos em que a relação entre os pais é tão harmoniosa que podem ter guarda compartilhada, desde que seja benéfica ao menor.

Os múltiplos pais poderão ter o direito de visitas, sempre pensando no bem-estar da criança/adolescente, se acaso o juiz entender que algum dos pais, afetivos ou biológicos podem trazer algum tipo de prejuízo ao menor, o juiz poderá impedir a visitação de tal pai até cessar tal questão. Diante do estudo proposto, ainda que resguardados pela Constituição Federal, Jurisprudências e pelo Código Civil/2002, é necessário que haja lei específica para que não haja futuramente problemas diante da evolução familiar e seus efeitos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravente. **Socioafetividade e o direito sucessório**. 2020.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio#:~:text=%C3%89%20inevit%C3%A1vel%20a%20preocupa%C3%A7%C3%A3o%20dos,quotas%20inferiores%20%C3%A0%20recebida%20pela>. Acesso em: 12 set. 2023.

AZEVEDO, Christiane Torres de. **Abandono afetivo**: a não observância ao dever de convivência. 2018. 106 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/203/1/Christiane%20Torres%20de%20Azevedo.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002** – institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 10 maio. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº AgInt no AREs: 962969RJ2016/0206069-3**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Data de julgamento: 18/09/2018, T4 Quarta Turma, data de publicação: DJE 24/09/2018). Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2125730>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.535.761 - MG (2019/0194736-0)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 1º de agosto de 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99142805&num_registro=201901947360&data=20190816>. Acesso em: 13 maio.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5. Câmara Cível). **Dupla Apelação Cível nº 0023950-26.2013.8.09.0044**. Relator: desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, 9 jul. 2020. **Diário de Justiça eletrônico**, Goiás, GO, [2020?]. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876684124/apelacao-cpc-239502620138090044/inteiro-teor-876684130>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006090-70.2019.8.26.0477**; Relatora: Desª. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado,

Foro de Praia Grande - 1ª Vara de Família e Sucessões, julgamento em 02/02/2021, registro em 02/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1162854284/inteiro-teor-1162854303>. Acesso em 05 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2005.042066-1**, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgada em 1º-6-2006. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, nº 70018995241**, 7ª Câmara Cível. Des. Rel. Relator Ricardo Raupp Ruschel. Julgado em 25 abr. 2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>> Acesso em 18 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). **Apelação Cível nº 0704022-32.2021.8.07.0009**. Relatora: desembargadora Vera Andrichi, 16 fev. 2022. Processo Judicial eletrônico, [s.l.], 22 fev. 2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1399299. Acesso em: 07 jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70025659376**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/09/2008. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Dj 21/06/2016. Publicado em: 24/08/2017. 2016. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 898.060** Santa Catarina. Relator: ministro Luiz Fux, 21 de set. de 2016. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 00032002320178070010**. Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010, Relator: Gislene Pinheiro, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-n-373/reconhecimento-de-vinculo-parental-sem-afetividade-2013-principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1066380, 20160210014256APC**. Relatora Maria de Lourdes Abreu. 3ª Turma Cível, julgado em 16/11/2017, DJe: 13/12/2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2085348-25.2018.8.26.0000 SP**. Segunda Câmara de Direito Privado. Relator: José Joaquim dos Santos, julgado em: 05 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/598328505/inteiro-teor-598328521>. Acesso em: 18 out. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. [s.d.] Disponível em: <https://berenicdias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/#:~:text=Esta%C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce>. Acesso em: 03 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. V. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FEDERICI, Beatriz Moreira. Multiparentalidade: uma análise dos efeitos jurídicos de seu reconhecimento. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 113, e022011, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171875/12/multiparentalidade_analise_efeitos_federici.pdf. Acesso em: 04 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOUVEIA, Mateus Vieira de. **A multiparentalidade na família brasileira contemporânea e seus efeitos jurídicos no direito das sucessões**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/29971/6/TCC%20-%20Mateus%20Vieira%20de%20Gouveia.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

HORACIO, Lincon. Espécies de sucessão no direito civil brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. Brasília. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/4602/especies-de-suceessao-no-direito-civil-brasileiro>. Acesso em: 27 jun. 2023.

IBDFAM – Instituto Brasileiro Direito de Família. Família decorrente do fenômeno da multiparentalidade é uma realidade incontestável, afirma desembargador do TJMG. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**, ed. 21. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6398/%E2%80%9CFam%C3%ADlia+decorrente+do+fen%C3%B4meno+da+multiparentalidade+%C3%A9+uma+realidade+incontest%C3%A1vel%E2%80%9D,+afirma+desembargador+do+TJMG>. Acesso em: 10 jun 2023.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+s%C3%A3o+aprovados>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LEITE, Jucélia Barbosa; MURTA, Diego Nobre. Multiparentalidade: possíveis efeitos do seu reconhecimento no ordenamento jurídico nacional. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335471-multiparentalidade-possiveis-efeitos-do-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-nacional>. Acesso em: 25 maio. 2023.

LIMA, ANA GABRIELA DE AGUIAR. Alimentos do menor na multiparentalidade **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59081/alimentos-do-menor-na-multiparentalidade>. Acesso em: 20 out 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rof. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 3 ed. rev e atual. de acordo com a Lei 13058/2014 (Lei de Guarda Compartilhada e Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. rev. atual. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-Book. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 maio. 2023.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito das sucessões**: noções e princípios fundamentais. 10 anos do Código Civil: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva. Multiparentalidade: os efeitos da sucessão após a concomitância das filiações. 2021. **Revista Direito FAE**. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/78/54>. Acesso em: 18 jun 2023.

ROLF, Madaleno. **Direito de família**. 8 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHREIDER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/16480>. Acesso em: 22 maio. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.4, n. 2, abr-jun,2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 04 jun. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-Book. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 24 maio. 2023.

VEIGA, Edna Teixeira. **O direito da sucessão hereditária e a mediação**. 2019. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/o-direito-da-sucessao-hereditaria-e-mediacao/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. V. 6. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **Revista Curso Direito UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br>. Acesso em: 10 jun.2023.

YAGODNIK, Esther Beenayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiares na efetivação do acesso à justiça. In: MEZZAROBBA, Orides, et al. (Org.). **Direito de família**. Coleção Conpedi/Unicuritiba. v.7, 1 ed. Curitiba: Clássica, 2014.